

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA, ESTADO DE PARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025-SRP

BETHA SISTEMAS LTDA., sociedade constituída sob a forma de responsabilidade limitada, sediada na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, bairro Pio Corrêa, em Criciúma/SC - CEP 88811-000, inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.865-0001-67, regularmente representada, vem respeitosamente à presença Vossa Senhoria, nos termos em que lhe autoriza a Lei Federal n. 14.133/21, para apresentar **IMPUGNAÇÃO** face aos termos do edital supramencionado, o que faz consoante as razões de fato e de direito adiante expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O item 20.1 do Edital de Licitação em epígrafe assegura aos interessados o direito de apresentar impugnação no prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura da sessão pública, conforme transcrição abaixo:

20. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

20.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa física ou jurídica, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital, através de envio, na forma eletrônica.[Grifo Nosso]

Dessa forma, considerando a forma de contagem dos prazos estabelecida no art. 183 da Lei nº 14.133/2021, bem como a data fixada para a abertura dos envelopes (23/04/2025), conclui-se que a impugnação protocolada na presente data é tempestiva.

2. DO CABIMENTO

A impugnação em processos licitatórios configura-se como instrumento jurídico legítimo, por meio do qual os interessados podem contestar cláusulas do edital ou aspectos do certame que estejam em desconformidade com a legislação aplicável. Trata-se, portanto, de mecanismo destinado a assegurar a observância dos princípios que regem as licitações públicas, tais como a legalidade, isonomia, competitividade e transparência, sendo esse o objeto do presente petítório, que será oportunamente fundamentado.

O cabimento da presente impugnação encontra respaldo na necessidade de garantir que o processo de contratação pública seja conduzido em estrita conformidade com as normas legais vigentes. Este instrumento é o meio pelo qual a licitante ora subscritora busca questionar eventuais irregularidades, ilegalidades ou inconformidades constantes do edital, com o objetivo exclusivo de sua correção, possibilitando a ampla e justa participação no certame, em consonância com as condições efetivas do mercado.

Os fundamentos ora apresentados estão devidamente embasados em dispositivos legais e regulamentares aplicáveis, demonstrando, de forma clara e objetiva, as falhas verificadas, bem como as normas que porventura tenham sido desrespeitadas. A argumentação contida neste petítório possui respaldo jurídico suficiente para justificar a necessidade de acolhimento da presente impugnação e a consequente retificação dos pontos indicados.

É notório que a Administração Pública possui o dever legal de analisar as impugnações de forma criteriosa, fundamentada e transparente. No caso em tela, requer-se que sejam promovidas as adequações necessárias no edital, com a suspensão temporária do certame e sua posterior republicação, nos termos legais, a fim de garantir a legalidade e a ampla concorrência.

Dessa forma, visando à participação igualitária de todos os interessados – inclusive desta empresa impugnante –, seguem, abaixo, os fatos e fundamentos que embasam a presente impugnação, apresentada tempestivamente, nos moldes do prazo previsto no edital, ao qual nos referimos com o devido respeito.

3. DOS ARGUMENTOS DE IMPUGNAÇÃO

3.1 Do percentual irrealista de disponibilidade dos sistemas

O Edital estabelece que a Contratada deverá garantir um provedor com disponibilidade mínima de **99%**, conforme se depreende do seguinte trecho:

6.2.5 Disponibilidade do Sistema

Aderência ao SLA definido	Penalidades (cumulativas para cada infração)
99% de disponibilidade geral do sistema	5% do faturamento mensal para cada faixa de até 10% de indisponibilidade abaixo dos 99%

[Pág. 16 - Termo de Referência]

Nesse contexto, cumpre destacar que a fixação de percentual tão elevado de disponibilidade carece de razoabilidade e proporcionalidade, revelando-se, na prática, incompatível com a realidade técnica e com a prática de mercado, sobretudo quando se consideram os custos associados e os riscos operacionais inerentes a qualquer solução tecnológica.

Embora a busca por excelência nos serviços prestados seja legítima e desejável, é imprescindível que as exigências editalícias estejam alinhadas à realidade técnica disponível e ao padrão razoavelmente exigível do mercado, sob pena de se configurar barreira indevida à ampla concorrência, em violação aos princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade – todos consagrados pela Lei nº 14.133/2021.

A exigência de disponibilidade física mínima de 99% é altamente restritiva e, em muitos casos, pode ser considerada inexecutável ou excessivamente onerosa, mesmo para fornecedores de tecnologia de ponta. Fatores imprevisíveis, como falhas de hardware, instabilidades de rede, atualizações emergenciais, e até mesmo desastres naturais, podem afetar momentaneamente a disponibilidade do serviço, ainda que ele seja prestado com excelência.

Destaca-se que a prática comum do mercado, para contratos similares, adota como parâmetro de razoabilidade o percentual de **96%** de disponibilidade mensal, o qual se mostra adequado para garantir a qualidade do serviço sem impor exigências desproporcionais aos fornecedores. Ademais, considerando que a entidade contratante atua em horário comercial, é razoável que o cálculo da disponibilidade desconsidere períodos de menor impacto, como finais de semana, feriados e horários noturnos, que não comprometem a atividade-fim da Administração.

Importante destacar que a parceira tecnológica desta Peticionante, a Amazon Web Services (AWS), referência mundial em soluções de computação em nuvem, disponibiliza infraestrutura segura e confiável, com SLA que atende, de forma plenamente satisfatória, à maioria das demandas corporativas, inclusive de entes públicos. A adoção de critérios compatíveis com a realidade técnica de *players* como a AWS é, portanto, essencial para garantir a competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme exige o caput do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a manutenção da exigência de 99% de disponibilidade mínima, além de restringir indevidamente a participação de empresas qualificadas, pode frustrar o interesse público, ao reduzir a concorrência e, conseqüentemente, as possibilidades de contratação eficiente e econômica.

Neste sentido, esta Peticionante, que possui capacidade técnica comprovada e adota infraestrutura de alto desempenho por meio de data center

terceirizado de padrão internacional, requer a revisão do item 6.2.5 do Termo de Referência, adequando-se o percentual exigido para 96% de disponibilidade mensal, critério este mais condizente com a prática de mercado, a realidade operacional e o interesse público. Assim, visando alinhar as expectativas com a realidade do mercado e assegurar a competitividade do certame, **questiona-se** formalmente:

a) Empresas que oferecem disponibilidade mínima de **96%** atendem adequadamente às necessidades desta Administração Municipal?

3.2 Da vedação à subcontratação

Verifica-se que os documentos que compõem o Edital impõem restrição expressa à subcontratação do objeto contratual, conforme os trechos a seguir transcritos:

7.2. É vedado à CONTRATADA:

I - A contratação de servidor pertencente ao quadro de pessoal da CONTRATANTE durante a vigência deste Contrato;

II - A veiculação de publicidade acerca deste Contrato, salvo se houver prévia autorização da Administração da CONTRATANTE; e

III - A subcontratação de outra empresa para o fornecimento do produto objeto deste Contrato.

[Pág. 7 - Minuta Contratual]

Tal vedação, no entanto, não encontra respaldo na legislação vigente, sendo considerada excessivamente restritiva, com potencial de limitar a competitividade do certame e afastar licitantes plenamente qualificadas.

De acordo com o artigo 122 da Lei nº 14.133/2021, **a subcontratação parcial é expressamente permitida**, desde que haja autorização da Administração e que sejam mantidas as responsabilidades legais e contratuais da contratada principal:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento** até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

Dessa forma, a cláusula editalícia que veda qualquer forma de subcontratação extrapola os limites legais, contrariando o disposto na Lei de Licitações e criando barreira indevida à participação de empresas que, embora não realizem integralmente todas as etapas do fornecimento com estrutura própria, utilizam parceiros altamente especializados e certificados para garantir a qualidade e a segurança da solução contratada.

No segmento de desenvolvimento de software e soluções SaaS (Software as a Service), é prática comum a utilização de data centers terceirizados, como os ofertados por empresas de renome internacional, a exemplo da Amazon Web Services (AWS). Tais fornecedores são reconhecidos por sua infraestrutura robusta, certificações de segurança, alta disponibilidade e aderência às melhores práticas do mercado. A utilização dessa estrutura não compromete a responsabilidade da contratada, que continua sendo a única responsável pela execução do contrato, conforme preceitua a legislação.

É importante observar ainda que a decisão por manter data centers próprios ou terceirizados é técnica e estratégica, não implicando, por si só, em qualquer prejuízo à Administração Pública. Ao contrário, a vedação à subcontratação pode excluir do certame empresas inovadoras e altamente capacitadas, que operam de forma eficiente por meio de parceiros estratégicos.

No modelo SaaS, a responsabilidade pela operação, segurança e disponibilidade da solução permanece integralmente sob a gestão da contratada, independentemente da subcontratação de partes do serviço, como o armazenamento de dados. Assim, a proibição absoluta da subcontratação não agrega valor à contratação, mas sim, restringe a competitividade e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa, em descompasso com os princípios da nova Lei de Licitações.

Ressalte-se que a Administração Pública deve se ater ao cumprimento dos resultados pactuados, sendo irrelevante se a contratada executa o objeto por meio de estrutura própria ou terceirizada, desde que mantenha a responsabilidade integral pela execução contratual e apresente garantias de qualidade e segurança.

Diante do exposto, requer-se a revisão da cláusula que veda a subcontratação, de forma a permitir a subcontratação parcial, nos termos do artigo 122 da Lei nº 14.133/2021, preservando-se a responsabilidade da contratada pela integral execução do contrato.

Por fim, a fim de alinhar expectativas e garantir a plena legalidade e competitividade do certame, submetem-se os seguintes **questionamentos** à Administração:

a) Empresas que subcontratam serviços de data center, nos moldes autorizados pela Lei nº 14.133/2021, atendem às necessidades da Administração Municipal e poderão participar do certame?

b) A subcontratação parcial de serviços ou fornecimentos será admitida pela Administração, desde que mantida a responsabilidade integral da execução contratual pela Contratada, conforme permite a legislação vigente?

3.3 Da inadequação do prazo de implantação previsto no termo de referência

Ao analisar o Termo de Referência, observa-se que o Município estipulou o prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da assinatura do contrato, para a realização de diversas atividades essenciais à implantação da solução, incluindo: levantamento dos requisitos, conversão da base de dados, implantação dos sistemas, parametrização, customização, instalação do software, adequações necessárias, capacitação e habilitação dos módulos.

Contudo, verifica-se que **o prazo estipulado não está compatível com as melhores práticas de mercado**, tampouco com a complexidade técnica envolvida em projetos dessa natureza.

Em processos licitatórios similares, especialmente voltados à implantação de sistemas de gestão pública, é comum que os editais prevejam prazos significativamente superiores para essa fase, variando entre 120 (cento e vinte) e 180 (cento e oitenta) dias corridos, como ilustram os exemplos abaixo:

i. Pregão Presencial nº 48/2021 do Município de Jaraguá do Sul:

X – DOS PRAZOS DE IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO

10.1 – **Prazo de implantação:** O prazo de implantação será de no máximo **150 (cento e cinquenta)** dias, contados a partir do dia seguinte do recebimento da respectiva ORDEM DE SERVIÇO.

10.2 – **Prazo de execução:** O prazo de execução será de 12 (doze) meses, contados à partir do dia seguinte do recebimento da respectiva ORDEM DE SERVIÇO, podendo mediante acordo entre as partes, ser prorrogado até o limite estabelecido pelo artigo 57, IV da Lei Federal nº. 8.666/93, mediante a formalização de termo aditivo ao contrato.

10.2.1 – Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o dia do vencimento.

Pregão Presencial nº 48/2021

ii. Pregão Presencial nº 063/PMC/2021 do Município de Criciúma:

CLÁUSULA OITAVA
Prazos, Condições de Instalação dos Sistemas e Treinamento

8.1. **A implantação deverá ser concluída no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados a partir do envio do cronograma de implantação.

8.2. Qualquer alteração no prazo de entrega dependerá de prévia aprovação por escrito do MUNICÍPIO.

8.3. O treinamento, as etapas de conclusão e demais serviços serão executados de acordo com o descritivo no Termo de Referência.

iii. Pregão Eletrônico nº 155/2021 do Município de São José:

11.6. O prazo para implantação do sistema é de até 120 (cento e vinte) dias corridos a contar do recebimento da ordem de serviço;

Tais prazos refletem o entendimento de que a implantação de um sistema de gestão envolve múltiplas etapas técnicas interdependentes, cuja realização célere e sem o devido cuidado pode comprometer não apenas a qualidade da entrega, mas também a integridade dos dados e a continuidade das atividades administrativas da contratante.

É oportuno destacar que a migração e o saneamento da base de dados são processos minuciosos, exigindo análise criteriosa, correções, validações e testes. A etapa de treinamento dos usuários e a operação assistida também são fundamentais para garantir a adoção adequada da nova plataforma pelos servidores públicos, mitigando riscos de falhas operacionais após a entrega.

Empresas com atuação consolidada no mercado, como a Peticionante, têm como prioridade a conformidade total das informações migradas com os registros oficiais, buscando preservar a confiabilidade institucional e evitar qualquer risco de inconsistências ou prejuízos ao erário. Um prazo exíguo, como o estipulado no edital, compromete a execução técnica segura e responsável de todas essas etapas.

Dessa forma, **a fixação de um prazo de apenas 30 (trinta) dias revela-se incompatível com a complexidade da contratação** e, ainda, desestimula a participação de empresas tecnicamente qualificadas, podendo reduzir a competitividade do certame, em afronta aos princípios da isonomia, eficiência e vantajosidade, consagrados na Lei nº 14.133/2021.

Neste sentido, sugere-se à Administração que reavalie o prazo proposto, com vistas a garantir um cronograma exequível, alinhado à prática mercadológica e que assegure a qualidade e a continuidade dos serviços públicos. Entendemos que o prazo de 120 (cento e vinte) a 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da emissão da Ordem de Serviço, é mais condizente com os parâmetros técnicos necessários para a adequada implantação da solução licitada.

3.4 Das SLAs de atendimento e das penalidades por descumprimento

Ao realizar análise detalhada do instrumento convocatório, observa-se que os prazos estabelecidos para atendimento técnico não se mostram compatíveis com a realidade do mercado e tampouco com a complexidade do objeto contratado. Diante disso, e com base nos princípios da competitividade, igualdade, razoabilidade e

vantajosidade, é imprescindível que tais exigências sejam revistas, com o objetivo de ampliar a participação de empresas qualificadas e garantir a execução adequada do contrato.

Conforme disposto no Termo de Referência, o atendimento técnico está vinculado a prazos estipulados em **horas úteis**, conforme grau de severidade do chamado:

6.2.3 Níveis de Severidade

Em função deste cruzamento de criticidade e nível de impacto resulta o nível de severidade das ocorrências e incidentes, para os quais os níveis de serviço se aplicam conforme tabela abaixo:

Severidade	Prazo de solução (horas úteis, de Seg. a Sex, das 08:00 às 14:00hs)
1	2 horas
2	4 horas
3	6 horas
4	16 horas
5	32 horas

[Pág. 15 - Termo de Referência]

Embora a busca pela celeridade no atendimento seja legítima, **os prazos fixados são excessivamente restritivos e desproporcionais**, principalmente considerando a natureza técnica, a necessidade de diagnóstico minucioso, eventual necessidade de interação com o usuário e, não raro, a apuração de causas de falha que podem decorrer de mau uso ou limitações operacionais por parte da própria Administração.

Ao impor prazos exíguos e em horas úteis, cria-se um cenário de prontidão constante para a empresa contratada, o que não é compatível com as boas práticas administrativas e pode levar à inadimplência contratual involuntária, comprometendo a execução dos serviços e onerando desnecessariamente os licitantes.

Nessa perspectiva, entende-se mais adequado que os prazos sejam estipulados em dias úteis, ou, alternativamente, que o SLA diga respeito ao tempo de resposta inicial, e não à resolução definitiva das demandas, que dependerá de fatores técnicos e operacionais, muitas vezes alheios à vontade da contratada.

Além disso, causa preocupação a previsão de descontos automáticos em caso de descumprimento dos prazos, conforme o item 6.2.4:

6.2.4 Multas redutoras

Fica definido que caso os níveis de serviço não sejam atingidos a SEMMAM poderá aplicar multas redutoras por níveis de severidade, em grupo de chamados, conforme definido na tabela abaixo:

Severidade	Aderência ao SLA definido	Penalidades
1	95% para resolução	5% descontado do valor da fatura global mensal da proponente em caso de não aderência ao SLA
2	95% para resolução	5% descontado do valor da fatura global mensal da proponente em caso de não aderência ao SLA
3	90% para resolução	5% descontado do valor da fatura global mensal da proponente em caso de não aderência ao SLA
4	80% para resolução	5% descontado do valor da fatura global mensal da proponente em caso de não aderência ao SLA
5	70% para resolução	5% descontado do valor da fatura global mensal da proponente em caso de não aderência ao SLA

[Pág. 15 e 16 - Termo de Referência]

Essa penalidade, no entanto, não pode ser cumulada com outras sanções previstas na Cláusula Décima Terceira da Minuta Contratual, sob pena de violação ao princípio do *non bis in idem*, amplamente reconhecido pela jurisprudência pátria:

REEXAME NECESSÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTAS APLICADAS EM RAZÃO DE UM MESMO FATO GERADOR - VEDAÇÃO - BIS IN IDEM - VERIFICAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. É cediço que a administração deve se pautar em seus atos às garantias da legalidade, proporcionalidade e, fundamentalmente, ao devido processo legal, presentes no texto da CF/88. O non bis in idem é um princípio geral de direito, com aplicação especialmente no âmbito administrativo e penal, que **veda a dupla punição pelo mesmo fato gerador**. (TJMG. Remessa Necessária-Cv 1.0105.15.041186-3/001 e 0411863-02.2015.8.13.0105 (1). 7ª Câmara Civil. Relator: Des.(a) Belizário de Lacerda. Data do Julgamento: 26/02/2019). [Grifo Nosso]

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). AUTO DE INFRAÇÃO: DESMATAR ÁREA CONSIDERADA DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. MULTA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO: POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. LAVRATURA DE DOIS AUTOS DE INFRAÇÃO PELO MESMO FATO. BIS IN IDEM. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. MANUTENÇÃO DA INFRAÇÃO MAIS GRAVE. SENTENÇA CONFIRMADA. [...] **7. Caracteriza bis in idem a imposição de duas multas pelo mesmo fato**, razão pela qual, conforme observado pelo juízo a quo, tomando como critério o princípio da consunção para fixar a norma a incidir no caso, aquela tipificada no artigo 37 do Decreto n. 3.179/1999, por abranger a conduta especificada no artigo 40 do mesmo diploma normativo, com a consequente anulação do Auto de Infração n. 526113. 8. Sentença confirmada. 9. Apelação do Ibama não provida. (TRF 1ª Região. Embargos de Declaração em Apelação Cível 0002703-66.2014.4.01.3000. Relator: Des. Daniel Paes Ribeiro. Data do Julgamento: 15/05/2023)[Grifo Nosso]

Portanto, a previsão simultânea de descontos contratuais (de natureza sancionatória) e multas administrativas por inadimplemento para o mesmo fato ensejador caracteriza flagrante cumulatividade punitiva indevida, que deve ser imediatamente corrigida para garantir a legalidade do certame. Por este motivo, submete-se à Administração os seguintes **questionamentos**:

a) O Município admitirá a extensão dos prazos de atendimento, em casos justificados pela complexidade técnica ou por fatores externos à contratada?

b) Serão consideradas causas excludentes de responsabilidade, como caso fortuito, força maior e culpa de terceiros, para fins de cumprimento dos SLAs?

c) A aplicação de descontos contratuais em razão do descumprimento dos SLAs afastará a aplicação de outras penalidades, previstas na cláusula décima terceira, evitando-se a ocorrência de *bis in idem*?

3.5 Da ausência de valores estimados para os serviços técnicos

Conforme disposto no item 1.1 do Termo de Referência, a Administração Pública visa à contratação de empresa para registro de preços com vistas à locação, implantação e treinamento de software destinado à gestão, monitoramento e controle dos processos de licenciamento ambiental, fiscalização e demais atividades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Mineração – SEMMAM, conforme condições, especificações, quantitativos e preços estimados constantes na tabela demonstrativa ali prevista.

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
00001	SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO, CONVERSÃO, CONFIGURAÇÃO E TREINAMENTO DE SISTEMA COMERCIAL				
	SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO, CONVERSÃO, CONFIGURAÇÃO E TREINAMENTO DE SISTEMA COMERCIAL E OPERACIONAL.	1.00	SERVIÇO	74.333,333	74.333,33
00002	LOCAÇÃO DE SOFTWARE, MANUTENÇÃO, SUPORTE TÉCNICO MENSAL P/GESTÃO, MONITORAMENTO E				
	LOCAÇÃO DE SOFTWARE, MANUTENÇÃO, SUPORTE TÉCNICO MENSAL PARA GESTÃO, MONITORAMENTO E CONTROLE DOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E DEMAIS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	12.00	MÊS	21.247,667	254.972,00
VALOR TOTAL R\$					329.305,33

Contudo, ao analisar atentamente a referida tabela, observa-se a omissão de valores estimados para os serviços técnicos de manutenção legal, corretiva, adaptativa e evolutiva, os quais são essenciais à continuidade, estabilidade e evolução do sistema a ser contratado.

Essa omissão compromete a transparência do processo licitatório e pode acarretar prejuízos tanto à Administração quanto às empresas participantes, uma vez que:

- ❖ Torna impossível a estimativa correta dos custos totais da contratação, contrariando o princípio da planejamento e o disposto no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021;
- ❖ Pode levar à interpretação equivocada de que os serviços técnicos deverão ser prestados gratuitamente, o que fere o interesse público, além de contrariar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que exige a formalização de contratos com previsão clara das obrigações de pagamento;
- ❖ Afasta empresas sérias e tecnicamente capacitadas, que não poderão assumir o risco de prestação de serviços sem a devida contraprestação financeira.

Importa destacar que os serviços de manutenção evolutiva, corretiva, adaptativa e legal são parte indissociável da contratação de software, especialmente em projetos de médio e longo prazo. A inexistência de valor estimado para essas atividades cria uma lacuna contratual grave, que pode comprometer a continuidade dos serviços e gerar custos não previstos à Administração, por meio de aditivos emergenciais ou dependência de fornecedores.

Adicionalmente, a prestação de serviços gratuitos pela fornecedora de software é vedada pela legislação brasileira, podendo configurar favorecimento ou violação à isonomia entre os concorrentes. Nesse sentido, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal é claro ao estabelecer que:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam OBRIGAÇÕES de pagamento [...]**

Portanto, é imprescindível que o Edital seja imediatamente corrigido, de modo a prever valores estimados para as horas técnicas de manutenção, garantindo assim maior clareza, previsibilidade e segurança jurídica ao procedimento licitatório, bem como o devido equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Diante do exposto, esta Peticionante requer a revisão da tabela de preços do Termo de Referência, com a inclusão dos valores estimados para as horas técnicas de manutenção corretiva, adaptativa, legal e evolutiva, fundamentais à fiel execução do contrato. Além disso, submete-se à Administração a seguinte **indagação**:

a) Será permitida a cobrança pelos serviços técnicos de manutenção legal, corretiva, adaptativa e evolutiva, mesmo que os respectivos valores não estejam previstos na tabela estimativa do Edital?

3.6 Dos critérios de avaliação do desempenho

O Edital estabelece, no item 14 do Termo de Referência, que a licitante provisoriamente vencedora deverá realizar uma Prova de Conceito para demonstração das funcionalidades dos sistemas/módulos ofertados, a fim de comprovar sua aderência às especificações técnicas descritas no Anexo I.

A apresentação deverá ocorrer presencialmente, em até três dias úteis após a finalização da fase de lances, nas dependências da SEMMAM, no Município de Itaituba/PA, com prazo máximo de dois dias úteis para sua conclusão.

14 PROVA DE CONCEITO DOS SISTEMAS/MÓDULOS

a. A licitante mais bem classificada na etapa de lances do pregão deverá realizar “Prova de Conceito” para verificar se as funcionalidades dos sistemas/módulos ofertados estão em consonância com o a funcionalidades requeridas e descritas no Anexo I deste Termo de Referência. A referida Prova de Conceito será realizada nesta cidade de Itaituba - PA, nas dependências da SEMMAM, situada no Centro Administrativo Municipal, localizado à Rodovia Transamazonica-km 1, nº s/n, bairro: Floresta, Itaituba/PA. A prova de conceito será realizada por técnicos do sistema/módulos encaminhado pela vencedora da licitação, acompanhado por servidores designados pela

CONTRATANTE, no horário de 8:00h às 14:00h. Devendo iniciar em até 03(três) dias úteis após a data do término da etapa de lances e deverá ser finalizado em até 02 (dois) dias úteis após o seu início;

b. A homologação dos sistemas/módulos apresentados nesta Prova de Conceito será feita baseada em relatórios elaborados pelo servidores designados pela Secretaria de Municipal de Meio Ambiente e Mineração.

c. Caso não seja homologada a solução apresentada nesta prova de conceito, a proponente terá sua proposta desclassificada e o Agente de Contratação fará o chamamento do próximo proponente na ordem de classificação das licitantes na etapa de lances para realização de nova prova de conceito.

[Pág. 20 e 21 -Termo de Referência]

Contudo, o instrumento convocatório **não estipula o percentual mínimo de aderência** exigido para a homologação da Prova de Conceito, dando margem à interpretação de que seria necessário o atendimento integral (100%) dos requisitos técnicos, o que se revela excessivamente restritivo e desalinhado com o entendimento consolidado das Cortes de Contas.

Nesse sentido, destaca-se o Acórdão nº 3744/23 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que considerou abusiva a exigência de comprovação de 100% dos requisitos técnicos em processos licitatórios, admitindo como razoável o atendimento de ao menos 70% dos requisitos:

[...] Quanto aos itens 12.6.4 e 9.4.1 do edital, acerca da exigência de atestados técnicos para quase 100% dos objetos, a DTI afirma que não é comum este tipo de imposição. De fato, esta Corte tem entendimento acerca da **irregularidade da exigência de atestado técnico para 100% dos objetos, avaliando como aceitável 70%**. Com base no citado entendimento, verifico que a exigência de atestado técnico para 100% dos objetos se mostra, de fato, deveras excessiva. (ACÓRDÃO Nº 3744/23 - Tribunal Pleno. Processo nº. 685529/22. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Julgado em: 23 de novembro de 2023). [Grifo Nosso]

O mesmo entendimento é compartilhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que afirma que a definição de percentual mínimo de atendimento técnico deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública:

É lícito à Administração, como forma de comprovar a experiência anterior das empresas licitantes, exigir a demonstração da execução de um valor mínimo de quantitativos de serviços que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, entretanto, a definição dos quantitativos mínimos exigidos não escapa ao controle da razoabilidade, **não sendo adequada a exigência de quantitativo mínimo para qualificação técnica de quase 100% do estimado para contratação.** (Acórdão 3131/2011-Plenário) [Grifo Nosso]

Ademais, o Tribunal de Contas da União (TCU), ao analisar exigências relacionadas à apresentação de amostras técnicas, fixou entendimento no sentido de que os critérios utilizados para avaliação devem ser objetivos, transparentes e devidamente motivados, a fim de garantir o julgamento objetivo e a isonomia entre os licitantes:

Em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. Além disso, as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes. (Acórdão 529/2018-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Cabe ainda destacar que não é razoável presumir que apenas uma solução seja capaz de atender integralmente e de forma imediata a todas as funcionalidades descritas, especialmente quando estas não foram elaboradas com participação técnica dos potenciais fornecedores. Tal exigência seria comparável a um “serviço de alfaiataria”, em que a própria empresa teria redigido o Termo de Referência, comprometendo os princípios da isonomia e da ampla competitividade.

Por fim, a ausência de previsão de um prazo razoável para o desenvolvimento ou adequação de funcionalidades não integralmente atendidas também compromete a competitividade do certame. O correto seria permitir que a licitante vencedora pudesse, no curso do contrato, realizar os ajustes necessários, dentro de um prazo previamente estabelecido (por exemplo, 120 dias), sem prejuízo à eficiência da Administração Pública.

Diante do exposto, **questiona-se**:

a) A Licitante que comprovar o atendimento de, no mínimo, 70% dos requisitos técnicos previstos no Anexo A do Termo de Referência será considerada aprovada na fase de Prova de Conceito?

b) Os itens eventualmente não atendidos durante a Prova de Conceito poderão ser desenvolvidos ou implementados pela Licitante ao longo da execução contratual, ou dentro de um prazo razoável, não inferior a 120 (cento e vinte) dias?

c) Os itens classificados como “parcialmente atendidos” na fase de amostras serão considerados, para todos os efeitos, como “atendidos”?

d) Considerando a possibilidade de a Licitante vencedora ter sede em outro Município ou Estado, há a possibilidade de a Prova de Conceito ser realizada de forma remota, por meio de videoconferência ou outra tecnologia equivalente?

3.7 Do excesso de exigência para comprovação da capacidade técnica

Verifica-se, ao longo do Edital e seus anexos, a inclusão de exigências não amparadas pela legislação vigente, notadamente no que se refere à comprovação de capacidade técnica, sem a devida justificativa técnica ou legal.

Tais exigências, além de incompatíveis com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, podem configurar restrição indevida à ampla participação de licitantes, afrontando os princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, que regem os processos licitatórios. Dentre essas exigências, destaca-se:

10.5.5. Licença de Operação (LO), em vigor, emitida pelo órgão ambiental competente, que comprove que a mesma tenha condições de atender aos serviços objeto do presente certame, em vigor emitida por órgão competente (Conforme Anexo Único da Resolução COEMA Nº 117/2014);

[Pág. 18 - Edital]

Contudo, a Licença de Operação não guarda pertinência com o objeto licitado, que trata da locação e implantação de software, não havendo justificativa técnica para tal exigência.

Ainda que a empresa licitante eventualmente opere sistemas ambientais, a exigência de LO como condição para participação no certame extrapola os limites legais estabelecidos para a habilitação técnica, conforme disposto no art. 62 da Lei nº 14.133/2021, que elenca de forma taxativa os documentos aptos à comprovação da capacidade técnica.

Adicionalmente, a exigência é redundante e desnecessária, visto que os atestados de capacidade técnica já são suficientes para demonstrar a aptidão da empresa para executar o objeto contratual. Tal duplicidade documental caracteriza um ônus excessivo e desproporcional às empresas interessadas, podendo configurar, inclusive, direcionamento indevido da licitação.

Esse entendimento é amplamente consolidado no âmbito judicial e nos tribunais de contas. Destaca-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2017. BENTO GONÇALVES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS CONTINUADOS DE HIGIENIZAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. EMPRESA AUTORA DESABILITADA DO CERTAME. ART. 30, II E §5º DA LEI Nº 8.666/93. VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA, OU, AINDA, EM LOCAIS ESPECÍFICOS, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS EM LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.

1. *In casu*, o Edital de Pregão Presencial nº 092/2017, no item 9.5. II, exigiu a apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovasse a aptidão da empresa para desempenhar atividade compatível com o objeto a ser contratado, com experiência mínima de 3 (três) anos, em afronta ao que dispõe o §5º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93 "É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou

quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.

Ademais, a impetrante apresentou atestados comprovando experiência no ramo objeto da licitação – limpeza e higienização – possuindo, no mínimo, dois anos de atividade, bem como acostou o alvará de funcionamento da empresa, demonstrando que a empresa possui licença desde o ano de 1999, e comprovante de situação cadastral, revelando que a empresa foi aberta no ano de 1999.

2. Em que pese não tenha a impetrante impugnado o Edital, conforme regra do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, tal fato não implica em preclusão da discussão no âmbito judicial, tendo em vista que qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito não pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, conforme regra constitucional expressa.

APELO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Apelação e Reexame Necessário nº. 70079465886, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 29/05/2019). [Grifo Nosso]

O art. 9º da Lei nº 14.133/2021 também é claro ao vedar cláusulas ou condições que frustrem o caráter competitivo da licitação, inclusive aquelas baseadas em circunstâncias irrelevantes ao objeto contratado:

Art. 9º. É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Denúncia nº 812.442, afirmou:

1. Edital de licitação **não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei.** [...] 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa. [Grifo Nosso]

Ainda, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Ação Civil nº 5019145-37.2012.404.7000, reforçou:

Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante,

assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites.

Dessa forma, a exigência de apresentação de Licença de Operação (LO) se mostra indevida, por não estar prevista na legislação aplicável à habilitação técnica e não guardar relação direta com o objeto licitado. Além de inviabilizar a participação de empresas plenamente aptas, a exigência restringe o caráter competitivo do certame, criando reserva de mercado em favor de determinado perfil de licitantes.

Diante do exposto, requer-se a imediata revisão do Edital, com a supressão da exigência constante no item 10.5.5, bem como de outras condições que extrapolem os requisitos legais de habilitação técnica. A apresentação de atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto do contrato é suficiente e plenamente eficaz para garantir a execução adequada dos serviços, conforme jurisprudência e entendimento técnico das Cortes de Contas.

3.8 Da incompatibilidade de requisitos técnicos com o objeto licitado

Constata-se que o Edital em questão adota, de forma expressa, o modelo de contratação SaaS (Software como Serviço), pelo qual toda a infraestrutura tecnológica necessária para o funcionamento da solução é de responsabilidade da contratada, cabendo à Administração apenas o acesso ao sistema, por meio da internet. Tal modelo está claramente refletido na descrição do objeto, conforme transcrição abaixo:

1.1. O objeto consiste na escolha de proposta mais vantajosa para registo de preços para **locação**, implantação e treinamento de um software para gestão, monitoramento e controle dos processos de licenciamento ambiental, fiscalização e demais atividades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Mineração - SEMMAM.

Como é tecnicamente consolidado, no modelo SaaS a solução é hospedada na nuvem ou em data centers da própria contratada, não sendo necessária qualquer instalação física ou lógica nos equipamentos da Administração, exceto o uso de

computadores com acesso à internet. Isso garante maior escalabilidade, disponibilidade e segurança, sendo um dos principais benefícios dessa modalidade.

Contudo, de forma contraditória ao conceito de SaaS, o Edital apresenta, em dispositivos posteriores, exigências típicas de soluções on-premises ou desktop, nas quais a infraestrutura – como servidores, banco de dados, redes internas e equipamentos físicos – passa a ser responsabilidade do cliente, o que não se alinha ao modelo de contratação inicialmente proposto. Vejamos:

5 - ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

5.1. Toda a infraestrutura de servidores e sistemas de rede necessários para o funcionamento do objeto solicitado neste Termo será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Mineração - SEMMAM, **sendo que a proponente deve apresentar em sua proposta técnica os requisitos de hardwares necessários para que a solução a ser ofertada funcione perfeitamente no ambiente da SEMMAM.**

[Pág. 13 - Termo de Referência]

4.1.21. Possuir arquitetura que permita utilizar todo o recurso de hardware disponível para o processamento, fazendo uso de todos os CPUs disponíveis;

[Pág. 11 - Termo de Referência]

Tais exigências são incompatíveis com a lógica e os fundamentos da contratação por SaaS, podendo, inclusive, induzir a uma interpretação equivocada sobre as obrigações da Administração e da contratada, criando insegurança jurídica quanto à execução contratual.

Além disso, tais disposições podem resultar em restrições indevidas à competitividade, ao limitarem a participação de empresas especializadas em SaaS que, justamente por seguirem esse modelo, não requerem que o cliente mantenha infraestrutura própria para funcionamento do sistema. Isso afronta diretamente os princípios da isonomia, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, eficiência, economicidade e competitividade, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal e nos arts. 5º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, requer-se a adequação do Edital à realidade técnica e operacional própria do modelo SaaS, mediante a exclusão ou reformulação dos dispositivos que impõem obrigações típicas de soluções on-premises, garantindo a devida coerência entre o objeto licitado e os critérios técnicos exigidos. Tal medida é essencial para assegurar a legalidade, razoabilidade e a ampla competitividade do certame, em respeito ao interesse público e à finalidade da contratação.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, considerando as ilegalidades que recaem sobre o presente processo – plenamente demonstradas nos pontos acima –, requer-se que tais vícios sejam devidamente sopesados e, com fundamento legal, seja determinada a imediata suspensão integral do certame, culminando, posteriormente, em sua revogação, reanálise e correção dos itens aqui exauridamente apontados.

Por cautela, na remota hipótese de não ser acolhido o pedido principal, esta Impugnação também aponta uma série de outras irregularidades que, por si sós, justificam a imediata suspensão do procedimento e, caso assim entenda esta Administração, a necessária retificação do edital, com a correção substancial das regras impugnadas, a fim de eliminar qualquer obstáculo à ampla participação de fornecedores. E, por fim, não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, requer-se que os questionamentos ora apresentados sejam cuidadosamente respondidos, garantindo-se, assim, a ampla e irrestrita participação neste Sistema de Registro de Preços (SRP).

Nestes termos, pede deferimento.

Criciúma/SC, 14 de abril de 2025.

Emelli Georgia Fernandes
OAB/SC 38.071
BETHA SISTEMAS LTDA
CNPJ 00.456.865/0001-67

Assinantes

✓ **Emelli Georgia Fernandes**

Assinou em 14/04/2025 às 17:28:06 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF *****.670.569-****

Eu, Emelli Georgia Fernandes, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

3MR**5Q7****LNN****1XJ**

PROCURAÇÃO

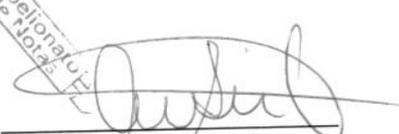
OUTORGANTE: BETHA SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.456.865/0001-67, com sede à Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, 88811-000, bairro Pio Corrêa, Criciúma/SC, neste ato representada por Aldo de Souza Garcia e Tatiane Dezidério da Costa, na forma de seus atos constitutivos.

OUTORGADA: MARIA LUIZA DOS SANTOS BUZANELO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC nº 64.815, CPF sob o nº 084.567.229-01 e portadora do RG nº 5.676.449 SSP/SC e **EMELLI GEORGIA FERNANDES**, em união estável, advogada, OAB/SC 38.071, CPF n. 071.670.569-95, RG n. 5.221.410, ambas com endereço profissional à Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, bairro Pio Corrêa, Criciúma/SC.

PODERES: Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, a **OUTORGANTE** acima nomeada e qualificada, nomeia e constitui seus bastante procuradores os **OUTORGADOS**, também qualificados, para exercer a sua representação perante quaisquer órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, e perante as seguintes instituições financeiras e bancárias: Banco do Brasil S.A, Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco S.A., Banco Santander S.A., Banco Itaú S.A, Banco Inter S/A, Nu Pagamentos S/A - Nubank, Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil - SICCOB, Banco Cooperativo SICREDI S.A., bem como qualquer outra instituição bancária ou financeira aqui não citada, para fins de cadastro e representação nos portais de licitações. Os **OUTORGADOS** estão autorizados a assinar documentos, declarações, propostas e atas vinculadas aos processos licitatórios, conduzir demonstrações e/ou amostragens técnicas, oferecer lances quando necessário, negociar condições, interpor impugnações e recursos administrativos, ou deles desistir, renunciar a prazos recursais, pedir esclarecimentos, credenciar representantes e/ou prepostos em processos licitatórios, solicitar editais de licitação e, ainda, assinar contratos de prestação de serviços de licenciamento de software, conversão de dados, implantação de softwares, treinamento de usuários e suporte técnico em software junto a pessoas jurídicas de direito público interno. Os **OUTORGADOS** poderão substabelecer os poderes aqui conferidos, na forma da lei, e realizar todos os atos em direito admitidos, necessários para o bom e fiel cumprimento dos poderes outorgados neste mandato. Fica expressamente vedada a participação em qualquer certame, especialmente licitatórios - incluindo processos de inexigibilidade ou de licitação - que de alguma forma envolvam a exibição ou entrega de códigos-fonte dos software e aplicativos de propriedade da **OUTORGANTE**, em especial aqueles licenciados à entidade contratante.

Validade: 31/12/2025.

Criciúma, 12 de fevereiro de 2025.


Aldo de Souza Garcia
CPF: 887.460.119-00


Tatiane Dezidério Costa
CPF: 018.441.709-00

Rua Júlio Gaidzinski nº 320
Bairro Pio Corrêa
Criciúma/SC
CEP 88811-000
(48) 3431.0733

f @ t in

1º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Criciúma
Tabelião: Carlos Alberto Cordeiro dos Santos
Rua Felipe Schmidt, 140, Centro de Criciúma/SC, CEP: 88801-140. Fone: (48) 3046-4001

RECONHECIMENTO
RECONHEÇO e dou fé por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
[] - _____ -ALDO DE SOUZA GARCIA
[] - _____ -TATIANE DEZIDERIO COSTA

Em testº _____ da verdade. Criciúma, 19 de Fevereiro de 2025

MARCIO MEDEIROS DA MOTTA - ESCRIVENTE
Emol: 12,66 +FRJ:2,86 + ISS:0,62 =16,14- RSDS
Selo de Fiscalização do tipo NORMAL - HJQ97993-JYVS e HJQ97994-SV9S.
Confira os dados do ato em www.tjsc.jus.br/selo





http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=tuq8RbSWUxNt7uG1_xvD&chave2=U98cwwspH_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 48653497900-CESAR SMIELEVSKI|88746011900-ALDO DE SOUZA GARCIA|55455603000-OSCAR KAASTRUP
01844170900-TATIANE DEZIDERIO COSTA|84650346991-GUILHERME KAASTRUP BALSINI|78026601904-VERA REGINA KAASTRUP BALSINI

BETHA SISTEMAS LTDA.
CNPJ/MF nº 00.456.865/0001-67
NIRE 42201969763

32ª Alteração e Consolidação do Contrato Social
realizada em 25 de junho de 2024

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo nomeadas e qualificadas,

OSCAR KAASTRUP BALSINI, brasileiro, casado em regime de separação de bens, nascido em 22 de novembro de 1968, empresário, RG nº 2.158.614 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 554.556.030-00, residente e domiciliado na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Alameda dos Namorados 20, ap. 02, Cruzeiro do Sul, CEP 88811-085;

GUILHERME KAASTRUP BALSINI, brasileiro, casado em regime de separação de bens, nascido em 06 de dezembro de 1971, empresário, RG nº 2.572.489 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 846.503.469-91, residente e domiciliado na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Alameda dos Namorados 20, ap. 01, Cruzeiro do Sul, CEP 88811-085,

VERA REGINA KAASTRUP BALSINI, brasileira, viúva, nascida em 21 de agosto de 1946, empresária, RG nº 1320003 SSP/SC, inscrita no CPF/MF sob nº 780.266.019-04, residente e domiciliada na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Alameda dos Namorados 20, ap. 03, Cruzeiro do Sul, CEP 88811-085, e

CÉSAR SMIELEVSKI, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 19 de setembro de 1961, engenheiro em ciências da computação, RG nº 538.850-3 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 486.534.979-00, residente e domiciliado na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Rua Osvaldo Hulse 11, Pio Corrêa, CEP 88811-590,

Na condição de únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **BETHA SISTEMAS LTDA.**, com sede na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 1, Bairro Pio Corrêa, CEP 88811-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0001-67, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42201969763 em 14 de fevereiro de 1995 (a “Sociedade”) resolvem alterar e consolidar o Contrato Social, o que fazem mediante as cláusulas e condições seguintes.

32ª Alteração do Contrato Social de Betha Sistemas Ltda
Página 1 de 7



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 14/08/2024 Data dos Efeitos 07/08/2024

Arquivamento 20243534434 Protocolo 243534434 de 13/08/2024 NIRE 42201969763

Nome da empresa BETHA SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 32968839608460

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/08/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

14/08/2024



CLÁUSULA PRIMEIRA. Da criação de Filial

Os sócios resolvem criar uma filial, situada na Rua Ataliba de Barros, nº 182, Salas 1107 e 1109, Bairro São Mateus, Município de Juiz de Fora/MG, CEP 36025-275, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

CLÁUSULA SEGUNDA. Da alteração de endereço de Filiais

Os sócios resolvem alterar o endereço das seguintes filiais:

FILIAL 2 que está situada na Avenida Oscar Barcelos, nº 1731, Salas 101 e 102, Centro, Rio do Sul/SC, CEP 89.160-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0008-33, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941523, passará a Rua XV de Novembro, nº 45, Edifício Galeria XV, Sala 101, Centro, Rio do Sul/SC, CEP 89160-033;

FILIAL 3 que está situada na Rua Acyr Guimarães, nº 222, Sala 601, 6º andar, Edifício Opus One Batel, Bairro Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80240-230, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0010-58, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 41901234439, passará a Avenida Iguaçu, nº 2820, Conj. 61, Andar 06, Condomínio Iguaçu 2820 CD, Bloco BL Corporativo, Bairro Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80240-031;

FILIAL 4 que está situada na Rua Condá, nº 1154-E, Salas 601, 602, 603 e 604, Bairro Presidente Médici, Chapecó/SC, CEP 89801-131, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0009-14, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941531, passará a Avenida Fernando Machado, nº 703D, Sala 12, Centro, Chapecó/SC, CEP 89802-111;

FILIAL 6 que está situada na Avenida das Águias, s/n, Bairro Cidade Univ. Pedra Branca, Palhoça/SC, CEP 88137-280, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0014-81, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42901039343, passará a Avenida das Águias, nº 231, Bairro Cidade Universitária Pedra Branca, Palhoça/SC, CEP 88137-280.

CLÁUSULA TERCEIRA. Da extinção de filiais

Os sócios resolvem encerrar as atividades das seguintes filiais:

FILIAL 5 – situada na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 2, Bairro Pio Corrêa, Município de Criciúma/SC, CEP 88811-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0011-39 e registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900979938, que tinha como objetivo social o desenvolvimento de software, licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação e treinamento em sistemas de informática com



capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

FILIAL 7 - situada na Avenida Itália, nº 482, Sala 501, Bairro São Pelegrino, Município de Caxias do Sul/RS, CEP 95010-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0013-09 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul com o NIRE nº 43901653689, que tinha como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em informática com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

CLÁUSULA QUARTA. Da Consolidação do Contrato Social

Por fim, os Sócios resolvem consolidar o contrato social de acordo, renumerando as Cláusulas contratuais, com a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE
BETHA SISTEMAS LTDA.
CNPJ/MF nº 00.456.865/0001-67
NIRE 42201969763**

CLÁUSULA I – A Sociedade gira sob o nome empresarial de **BETHA SISTEMAS LTDA.**, e tem sua sede na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 1, Bairro Pio Corrêa, na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, CEP 88811-000.

CLÁUSULA II – A Sociedade possui sete filiais:

Filial 1 – Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 2, Bairro Pio Corrêa, Município de Criciúma/SC, CEP 88811-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0007-52, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941515, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 2 – Rua XV de Novembro, nº 45, Edifício Galeria XV, Sala 101, Centro, Rio do Sul/SC, CEP 89160-033, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0008-33, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941523, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 3 – Avenida Iguaçu, nº 2820, Conj. 61, Andar 06, Condomínio Iguaçu 2820 CD, Bloco BL Corporativo, Bairro Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80240-031, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0010-58, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 41901234439, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e



assessoria em sistemas de informática.

Filial 4 – Avenida Fernando Machado, nº 703D, Sala 12, Centro, Chapecó/SC, CEP 89802-111, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0009-14, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941531, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 5 - Avenida das Águias nº 231, Bairro Cidade Universitária Pedra Branca, Palhoça/SC, CEP 88137-280, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0014-81, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42901039343, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em informática.

Filial 6 – Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 2, Bairro Pio Corrêa, Município de Criciúma/SC, CEP 88811-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0015-62, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina com o NIRE 42901329708, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 7 - Rua Ataliba de Barros, nº 182, Salas 1107 e 1109, Bairro São Mateus, Município de Juiz de Fora/MG, CEP 36025-275, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

CLÁUSULA III – A Sociedade tem como objeto social:

- a) desenvolvimento de software;
- b) licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- c) suporte técnico em tecnologia da informação e sistemas de informática;
- d) consultoria e assessoria na área de tecnologia da informação e sistemas de informática;
- e) treinamento em sistemas de informática;
- f) serviços de organização de feiras, congressos e eventos;
- g) tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet;
- h) portais, provedores de conteúdo de informação na internet, e
- i) web design.

CLÁUSULA IV – O capital social, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) representado por 11.000.000 (onze milhões) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, assim distribuídas entre os sócios:



- a) CÉSAR SMIELEVSKI é titular de 4.400.000 (quatro milhões e quatrocentas mil) quotas, no valor nominal total de R\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais);
- b) GUILHERME KAASTRUP BALSINI é titular de 2.475.000 (dois milhões, quatrocentas e setenta e cinco mil) quotas, no valor nominal total de R\$ 2.475.000,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil reais);
- c) OSCAR KAASTRUP BALSINI é titular de 2.475.000 (dois milhões, quatrocentas e setenta e cinco mil) quotas, no valor nominal total de R\$ 2.475.000,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil reais); e
- d) VERA REGINA KAASTRUP BALSINI é titular de 1.650.000 (um milhão, seiscentas e cinquenta mil) quotas, no valor nominal total de R\$ 1.650.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil reais).

SÓCIOS	Nº QUOTAS	VALOR EM R\$	%
César Smielevski	4.400.000	4.400.000,00	40,00%
Guilherme Kaastrup Balsini	2.475.000	2.475.000,00	22,50%
Oscar Kaastrup Balsini	2.475.000	2.475.000,00	22,50%
Vera Regina Kaastrup Balsini	1.650.000	1.650.000,00	15,00%
TOTAL	11.000.000	11.000.000,00	100,00%

CLÁUSULA V – A Sociedade iniciou suas atividades em 12/01/1995, com prazo indeterminado de duração.

CLÁUSULA VI – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos demais sócios, aos quais fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência em caso de venda, e restando assegurada, ainda, neste caso, a posterior alteração do presente instrumento.

CLÁUSULA VII – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA VIII – A Sociedade poderá admitir administrador não sócio que terá poderes para gerir todos os negócios sociais, respeitadas as normas legais e contratuais.

CLÁUSULA IX – A sociedade é administrada, conjuntamente, pelos administradores **ALDO DE SOUZA GARCIA**, brasileiro, administrador de empresas, solteiro, nascido em 20/09/1976, inscrito no CPF/ME sob o nº 887.460.119-00 e no documento de identidade sob o nº 3037277, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliado à Rua Jorge da Cunha Carneiro, nº 447, apartamento 904, Bairro Michel, na cidade de



Criciúma, SC, CEP 88.803-010, ao cargo de Diretor Presidente e **TATIANE DEZIDERIO COSTA**, brasileira, administradora de empresas, divorciada, nascida em 29/06/1977, inscrita no CPF/ME sob o nº 018.441.709-00 e no documento de identidade sob o nº 3.561.130, órgão expedidor SSP-SC, residente e domiciliada à Rua Engenheiro Fiúza da Rocha, nº 605, Edifício Selenza, apartamento 703, Criciúma, SC, CEP: 88801-400, ao cargo de Diretor de Administração e Finanças, os quais se comprometem a observar o disposto na **CLÁUSULA X**.

Parágrafo Primeiro. Os Administradores, nos limites de seus poderes, poderão, conjuntamente, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

Parágrafo Segundo. Os Administradores são dispensados de prestar caução, assinando o presente instrumento, aceitando a sua designação e formalizando a sua posse na administração da sociedade.

Parágrafo Terceiro. Os Administradores obrigam-se a manter a Sociedade e seus Sócios livres e indenados de quaisquer responsabilidades decorrentes do descumprimento das regras de conduta praticados por si.

CLÁUSULA X – Antes da tomada de qualquer decisão que venha a impactar no exercício da sociedade, as deliberações previstas nesta Cláusula deverão, obrigatoriamente, ser levadas à apreciação dos Sócios, e deverão ser aprovados com, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da Sociedade em reunião de sócios convocada para este fim, a saber:

- a) Deliberar sobre aquisições de outras sociedades ou participação em outras sociedades, independentemente do valor envolvido;
- b) Aprovar a contratação de empréstimos;
- c) Aprovar a alienação de ativos;
- d) Deliberar sobre assuntos relacionados a marca da empresa, inclusive sobre alterações na identidade visual da marca;
- e) Analisar e aprovar o Orçamento Anual (e suas revisões);
- f) Deliberar sobre a contratação ou a dispensa dos Diretores;
- g) Conceder benefícios para os Administradores e Diretores da Sociedade;
- h) Alterar a remuneração dos Administradores e dos Diretores da Sociedade;
- i) Aprovar o Programa de Participação em Resultados;
- j) Aprovar a constituição de ônus reais sobre bens da sociedade;
- k) Aprovar contratos que impliquem em participação acionária e/ou associação de capital a outras empresas;
- l) Aprovar a prestação de garantia a obrigações de terceiros; e,
- m) Aprovar a celebração de qualquer contrato que tenha cláusula vinculada ao Código Fonte do software de titularidade da Sociedade.



CLÁUSULA XI – Mensalmente será procedido o levantamento do balanço do exercício, quando então os lucros apurados ou os prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios de modo proporcional às quotas que possuem, sendo permitida a distribuição desproporcional, desde que deliberada por unanimidade.

CLÁUSULA XII – Ao término de cada exercício, em 31/12 (trinta e um de dezembro), o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA XIII – Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA XIV - As partes elegem o foro da comarca de Criciúma, Santa Catarina, para solução de qualquer litígio decorrente do presente Contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam a presente alteração.

Criciúma, SC, 25 de junho de 2024

Oscar Kaastrup Balsini
Sócio

Guilherme Kaastrup Balsini
Sócio

Vera Regina Kaastrup Balsini
Sócia

César Smielewski
Sócio

Aldo De Souza Garcia
Diretor Presidente

Tatiane Dezidério Costa
Diretor de Administração e Finanças





243534434

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	BETHA SISTEMAS LTDA
PROTOCOLO	243534434 - 13/08/2024
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	024 - ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

MATRIZ

NIRE 42201969763
CNPJ 00.456.865/0001-67
CERTIFICADO O REGISTRO EM 14/08/2024
SOB N: 20243534434

EVENTOS

025 - EXTINCAO DE FILIAL NA UF DA SEDE ARQUIVAMENTO: 20243534434
026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF ARQUIVAMENTO: 20243534434
027 - ALTERACAO DE FILIAL EM OUTRA UF ARQUIVAMENTO: 20243534434
028 - EXTINCAO DE FILIAL EM OUTRA UF ARQUIVAMENTO: 20243534434

FILIAIS NA UF

NIRE 42900941531
CNPJ 00.456.865/0009-14
ENDERECO: AVENIDA FERNANDO MACHADO, CHAPECO - SC
EVENTO 024 - ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

NIRE 42901039343
CNPJ 00.456.865/0014-81
ENDERECO: AVENIDA DAS AGUIAS, PALHOCA - SC
EVENTO 024 - ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

NIRE 42900941523
CNPJ 00.456.865/0008-33
ENDERECO: RUA XV DE NOVEMBRO, RIO DO SUL - SC
EVENTO 024 - ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

NIRE 42900979938
CNPJ 00.456.865/0011-39
ENDERECO: R JULIO GAIDZINSKI, CRICIUMA - SC
EVENTO 025 - EXTINCAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

FILIAIS FORA DA UF

NIRE 31920152843
CNPJ 00.456.865/0016-43
ENDERECO: RUA ATALIBA DE BARROS, JUIZ DE FORA - MG
EVENTO 026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

NIRE 41901234439
CNPJ 00.456.865/0010-58
ENDERECO: AVENIDA IGUACU, CURITIBA - PR
EVENTO 027 - ALTERACAO DE FILIAL EM OUTRA UF

NIRE 43901653689
CNPJ 00.456.865/0013-09
ENDERECO: AV ITALIA, CAXIAS DO SUL - RS
EVENTO 028 - EXTINCAO DE FILIAL EM OUTRA UF

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 01844170900 - TATIANE DEZIDERIO COSTA - Assinado em 02/07/2024 às 10:32:05

Cpf: 48653497900 - CESAR SMIELEVSKI - Assinado em 01/08/2024 às 14:06:54

Cpf: 55455603000 - OSCAR KAASTRUP BALSINI - Assinado em 07/08/2024 às 14:02:17



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 14/08/2024 Data dos Efeitos 07/08/2024

Arquivamento 20243534434 Protocolo 243534434 de 13/08/2024 NIRE 42201969763

Nome da empresa BETHA SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 32968839608460

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/08/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

14/08/2024



243534434

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	BETHA SISTEMAS LTDA
PROTOCOLO	243534434 - 13/08/2024
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	024 - ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

MATRIZ

NIRE 42201969763
CNPJ 00.456.865/0001-67
CERTIFICO O REGISTRO EM 14/08/2024
SOB N: 20243534434

EVENTOS

025 - EXTINCAO DE FILIAL NA UF DA SEDE ARQUIVAMENTO: 20243534434
026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF ARQUIVAMENTO: 20243534434
027 - ALTERACAO DE FILIAL EM OUTRA UF ARQUIVAMENTO: 20243534434
028 - EXTINCAO DE FILIAL EM OUTRA UF ARQUIVAMENTO: 20243534434

FILIAIS NA UF

Cpf: 78026601904 - VERA REGINA KAASTRUP BALSINI - Assinado em 07/08/2024 às 14:29:44

Cpf: 84650346991 - GUILHERME KAASTRUP BALSINI - Assinado em 07/08/2024 às 11:07:53

Cpf: 88746011900 - ALDO DE SOUZA GARCIA - Assinado em 10/07/2024 às 16:33:29



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 14/08/2024 Data dos Efeitos 07/08/2024

Arquivamento 20243534434 Protocolo 243534434 de 13/08/2024 NIRE 42201969763

Nome da empresa BETHA SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 32968839608460

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/08/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

14/08/2024

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SC

NOME
ALDO DE SOUZA GARCIA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
3037277 SSP SC

CPF
887.460.119-00

DATA NASCIMENTO
20/09/1976

FILIAÇÃO
PEDRO DOLVINO GARCIA
MARIA CIBELI DE SOUZA GARCIA
A

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
01191718556

VALIDADE
11/08/2025

1ª HABILITAÇÃO
06/04/1995

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CRICIUMA, SC

DATA EMISSÃO
12/08/2020

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

85710023046
SC156599163

SANTA CATARINA

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2028259048

2028259048

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN

RONISON
AGUIAR
HOLANDA:98145
584272

Assinado de forma digital
por RONISON AGUIAR
HOLANDA:98145584272



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SC

NOME
TATIANE DEZIDERIO COSTA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
3561130 SSP SC

CPF
018.441.709-00

DATA NASCIMENTO
29/06/1977

FILIAÇÃO
VANIAO COSTA

CECILIA MARIA DEZIDERIO COS
TA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
02664930059

VALIDADE
28/06/2031

1ª HABILITAÇÃO
11/03/1996

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CRICIUMA, SC

DATA EMISSÃO
29/06/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

85864516241
SC156523868

SANTA CATARINA

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2243499262

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

RESPOSTA AO RECURSO/IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA BETHA SISTEMAS LTDA. — PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025-SRP.

Prezado(a) Senhor(a),

Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2025-SRP

Interessada: Betha Sistemas Ltda.

Endereço: Rua Julio Gaidzinski, nº 320, Bairro Pio Corrêa, Cricúma/SC – CEP 88811-000.

CNPJ: 00.456.865/0001-67

A empresa supra qualificada protocolou IMPUGNAÇÃO contra os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 012/2025-SRP, fundamentando seus pleitos principalmente nos itens relativos à exigência de garantia de disponibilidade mínima do provedor em 99%, dentre outros pontos.

Após a devida análise técnica e jurídica, passo à exposição dos fundamentos para **deferimento parcial** da impugnação, nos termos que seguem:

I. DO DEFERIMENTO PARCIAL — FUNDAMENTOS

1. DA DISPONIBILIDADE MÍNIMA DO PROVEDOR (ITEM 3.1, REQUERIMENTO DO IMPUGNANTE)

A impugnante postulou a alteração do percentual de disponibilidade mínima exigida no edital, atualmente fixada em 99%. Justifica que, segundo a prática de mercado, para contratos da mesma natureza, adota-se razoavelmente a disponibilidade mínima mensal de 96%.

Análise:

Após apurada pesquisa de mercado e considerações técnicas, reconhecemos que a exigência de disponibilidade mínima de 99%, embora objetive garantir elevada qualidade de serviço, pode restringir a competitividade da licitação, uma vez que o patamar de 96% se apresenta como parâmetro usual e suficiente para assegurar a continuidade dos serviços, conforme práticas aceitas e contratos similares celebrados por outros entes públicos. Ademais, não restou demonstrada demanda absolutamente excepcional que justifique a elevação do standard de exigência para além do usual de mercado.

Decisão:

Desta forma, acatamos parcialmente a impugnação no tocante a este item, promovendo a **alteração do percentual de disponibilidade mínima para 96%**, em conformidade com a razoabilidade e com os princípios estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

quanto ao equilíbrio entre a seleção da proposta mais vantajosa e a competitividade do certame.

II. DOS DEMAIS ITENS IMPUGNADOS

No tocante aos demais pontos ventilados pela impugnante, esclarece-se que não foram objeto de análise exauriente nesta oportunidade em razão do exíguo prazo, sobretudo em virtude da proximidade do feriado da Páscoa, circunstância que restringiu a apreciação detalhada das alegações. Destaca-se que tais itens permanecerão sob exame, e eventual manifestação complementar será oportunamente publicada, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, esta Comissão decide **DEFERIR PARCIALMENTE a impugnação apresentada pela empresa Betha Sistemas Ltda.**, nos termos acima expostos, procedendo-se:

- À readequação do edital para reduzir o percentual mínimo de disponibilidade para 96%,

2. DOS DEMAIS PONTOS QUESTIONADOS DO EDITAL

Ressalvando-se que os demais pontos impugnados permanecerão sob análise para decisão posterior.

Observação: Comunicamos que haverá julgamento do procedimento licitatório em nova data e horário.

Publique-se esta decisão e notifique-se a impugnante.

Atenciosamente,

Itaituba-PA, 22 de abril de 2025

RONISON AGUIAR

HOLANDA:981455427

84272

Pregoeiro

Assinado de forma
digital por RONISON

Aguiar

HOLANDA:981455427

2